



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - GOIÁS

Goiás, data da disponibilização: 29/09/2026

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/2026-CS

Institui e regulamenta o Sistema Eletrônico da Advocacia Dativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás (OAB-GO), estabelece normas para a inscrição, a nomeação, a atuação e a permanência dos advogados dativos e revoga as Resoluções nº 18/2018-CS e nº 19/2018-CS.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regimento Interno, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Sistema Eletrônico da Advocacia Dativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás (OAB-GO) e disciplina sua organização e gestão, a inscrição e o cadastro, as nomeações e indicações, a atuação, os direitos, os deveres e a permanência dos advogados dativos, bem como as competências dos órgãos responsáveis por sua gestão.

Art. 2º O Sistema Eletrônico da Advocacia Dativa tem por finalidade assegurar:

I - o acesso à Justiça por meio da nomeação de advogado dativo às pessoas beneficiárias da assistência judiciária gratuita, nos casos previstos em lei;

II - a distribuição objetiva, impessoal, transparente e isonômica das nomeações e indicações;

III - a valorização da advocacia dativa mediante critérios uniformes de gestão, controle e fiscalização;

IV - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, boa-fé, transparência e cooperação; e

V - o atendimento jurídico eficiente, contínuo e humanizado às pessoas beneficiárias da assistência judiciária

gratuita.

Art. 3º A administração do Sistema Eletrônico da Advocacia Dativa compete à OAB-GO, por intermédio da Comissão Especial da Advocacia Dativa, das Subseções, das Comissões Locais e das Delegacias, observadas as competências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º O Sistema Eletrônico da Advocacia Dativa (SEAD) será operacionalizado por plataforma eletrônica oficial mantida pela OAB-GO e será destinado ao gerenciamento das inscrições, dos cadastros, das comunicações, das nomeações, dos aceites, das recusas e dos demais atos administrativos relacionados à advocacia dativa.

Parágrafo único. Todos os atos praticados no SEAD deverão permanecer registrados eletronicamente, asseguradas sua autenticidade, rastreabilidade, transparência e integridade.

Art. 5º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - advogado dativo: o advogado regularmente inscrito na OAB-GO e cadastrado no SEAD;

II - sistema eletrônico: a plataforma oficial de gerenciamento da advocacia dativa;

III - nomeação: o ato judicial que designa advogado integrante do SEAD para atuar em processo ou ato processual;

IV - indicação: o ato administrativo pelo qual a OAB-GO, por intermédio da Seccional, da Subseção ou da Delegacia competente, seleciona e indica advogado integrante do SEAD para prestar assistência jurídica à pessoa hipossuficiente, nos casos previstos nesta Resolução ou em lei;

V - aceite: a manifestação eletrônica pela qual o advogado confirma a aceitação da nomeação;

VI - recusa: a manifestação expressa do advogado ou a ausência de manifestação no prazo regulamentar, que também implicará a não aceitação da nomeação; e

VII - fila de nomeações: a sequência objetiva e cronológica de advogados aptos à indicação ou à nomeação, organizada eletronicamente pelo SEAD.

Art. 6º A participação no SEAD é voluntária e implica plena aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO ELETRÔNICO

Art. 7º Poderá inscrever-se no SEAD o advogado que, cumulativamente:

I - estiver regularmente inscrito na OAB-GO;

II - estiver em situação regular quanto ao cadastro administrativo e financeiro perante a OAB;

III - não estiver cumprindo penalidade disciplinar que impeça o exercício profissional;

IV - possuir cadastro ativo no sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

V - atender aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Não poderão atuar como advogados dativos os professores universitários que atuem em núcleo de prática jurídica de universidade ou faculdade e os advogados que prestem serviços ao Município e ao Estado.

Art. 8º A inscrição será realizada exclusivamente por meio do SEAD, mediante o preenchimento do cadastro e a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º O advogado deverá informar os dados pessoais e profissionais exigidos pelo sistema e responsabilizar-se por sua veracidade.

§ 2º A inscrição em outra Subseção somente produzirá efeitos após homologação pelo Presidente da Subseção competente.

Art. 9º A Subseção à qual o advogado estiver vinculado será definida de acordo com seu cadastro comercial ou eleitoral. No ato da inscrição, o advogado deverá indicar:

I - a comarca e os distritos que compõem a Subseção na qual esteja inscrito;

II - as especialidades jurídicas de sua preferência; e

III - os meios eletrônicos destinados ao recebimento das comunicações oficiais.

Art. 10. Além da inscrição na Subseção correspondente ao endereço profissional cadastrado na OAB-GO, o advogado poderá requerer inscrição em uma única outra Subseção, desde que comprove possuir escritório profissional em Município a ela pertencente, a exceção do Tribunal do Juri, quando poderá optar por mais de uma cidade no entorno de sua subseção.

§ 1º O pedido de inscrição adicional será formulado por meio eletrônico e instruído com comprovante de endereço profissional ou outro documento idôneo que demonstre a existência do escritório na respectiva Subseção, e o Presidente da Subseção poderá solicitar documentos ou informações complementares quando necessários à comprovação do requisito.

§ 2º O pedido será decidido pelo Presidente da Subseção, por decisão fundamentada, que deverá ser registrada no sistema eletrônico.

§ 3º Da decisão que indeferir o pedido de inscrição adicional caberá recurso ao Presidente da Seccional, que decidirá após manifestação da Comissão Especial da Advocacia Dativa.

§ 4º Da decisão do Presidente da Seccional caberá recurso ao Conselho Pleno, no prazo de quinze dias úteis.

§ 5º A inscrição adicional poderá ser cancelada pela Diretoria da Subseção quando o advogado deixar de preencher os requisitos previstos neste artigo ou descumprir as obrigações decorrentes dessa inscrição, mediante decisão colegiada, fundamentada e tomada por maioria simples.

Art. 11. Constituem deveres permanentes do advogado inscrito:

I - manter atualizado seu cadastro eletrônico;

II - manter ativos os meios de comunicação informados; e

III - atualizar imediatamente quaisquer alterações em seus dados cadastrais.

Parágrafo único. O não recebimento de comunicação decorrente de cadastro desatualizado não afastará os efeitos previstos nesta Resolução.

Art. 12. As comunicações do SEAD poderão ser realizadas:

I - pela plataforma eletrônica;

II - por correio eletrônico; ou

III - por outro meio eletrônico oficialmente disponibilizado pela OAB-GO.

Parágrafo único. Considera-se válida a comunicação regularmente encaminhada por qualquer dos meios previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

DAS NOMEAÇÕES E INDICAÇÕES

Art. 13. As nomeações e indicações observarão critérios objetivos, impessoais, isonômicos e transparentes e serão realizadas por meio do SEAD, respeitada a ordem da fila correspondente à Subseção, à comarca, ao distrito e à especialidade cadastrados pelo advogado.

§ 1º Somente participarão das nomeações os advogados com inscrição ativa, situação financeira regular e cadastro regular no SEAD.

§ 2º É vedada qualquer forma de favorecimento, preferência pessoal ou alteração manual da ordem da fila, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

§ 3º Ficam excluídas da assistência judiciária as áreas administrativa, eleitoral, de execuções fiscais (exceto curatela), cível, revisional, sucessória, trabalhista e previdenciária, ainda que se trate de competência delegada à Justiça Estadual em localidade na qual não houver unidade da Justiça Federal instalada.

§ 4º É vedada a indicação e a nomeação de advogados dativos para a propositura, contestação ou o prosseguimento de processo em favor de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses de curadoria especial.

§ 5º A nomeação como advogado dativo é pessoal e intransferível, vedado o substabelecimento de poderes em qualquer hipótese.

§ 6º Se mais de um advogado dativo atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados conforme os atos praticados, nos termos da portaria do Governo Estadual.

§ 7º Será automaticamente suspenso do SEAD o advogado que descumprir as regras desta Resolução.

§ 8º Para a aferição da hipossuficiência financeira, poderão ser utilizados os seguintes documentos:

I - carteira de trabalho;

II - contracheques dos últimos três meses;

III - extratos bancários dos últimos três meses;

IV - comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos três meses;

V - extrato de benefícios previdenciários dos últimos três meses; e

VI - comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 14. No atendimento inicial destinado ao ajuizamento de ação, a indicação de advogado dativo será realizada pelas Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, nos termos dos arts. 12 e 13 desta Resolução.

Art. 15. Comprovado que a parte não necessitava do benefício de que trata esta Resolução, o advogado dativo deverá comunicar o fato ao juiz da causa, e o beneficiário ficará sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 16. Havendo conexão, continência, dependência ou outro vínculo jurídico que recomende a atuação do mesmo advogado, o magistrado poderá proceder à nova nomeação ou o Presidente da Subseção poderá promover nova indicação, conforme o caso.

§ 1º A nomeação de que trata este artigo não alterará a posição do advogado na fila eletrônica.

§ 2º A nomeação ou a indicação de que trata este artigo será registrada no sistema eletrônico, com a identificação do processo que lhe deu origem, do advogado nomeado e do vínculo jurídico que a justifique, e recairá sobre advogado com inscrição ativa e apto a atuar.

Art. 17. A comunicação, pela OAB-GO, da indicação ou da nomeação será realizada por meio do SEAD, por correio eletrônico ou outro meio a critério da OAB e será considerada válida quando encaminhada aos meios eletrônicos cadastrados pelo advogado, presumindo-se recebida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se confunde com as comunicações processuais realizadas pelos meios oficiais, inclusive por oficial de justiça, WhatsApp ou Diário da Justiça.

Art. 18. O advogado deverá manifestar seu aceite no prazo de dez dias corridos, contado da comunicação da nomeação por qualquer dos canais informados pelo advogado no SEAD.

§ 1º O aceite importa a assunção do encargo e o compromisso de exercer a nomeação até seu encerramento regular, ressalvadas as hipóteses legais de impedimento, suspeição, incompatibilidade ou dispensa judicial.

§ 2º A ausência de aceite no prazo previsto neste artigo caracterizará recusa tácita da nomeação.

Art. 19. Após o aceite no SEAD, compete ao advogado:

I - promover sua habilitação nos autos, quando necessário;

II - requerer acesso e habilitação nos autos submetidos a segredo de justiça; e

III - adotar, sem demora injustificada, todas as providências necessárias ao regular exercício profissional.

Art. 20. Verificada a existência de impedimento, suspeição, incompatibilidade ou qualquer outra

circunstância que inviabilize a atuação, o advogado deverá comunicar imediatamente o fato ao juízo.

Art. 21. Se a indicação ou a nomeação não for aceita, o SEAD selecionará automaticamente o próximo advogado da fila para nova indicação pela OAB-GO ou nomeação pelo juízo competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DOS PLANTÕES

Art. 22. Quando houver necessidade de indicar advogados para atuar em plantão ou mutirão, a OAB-GO os selecionará de acordo com a ordem da fila eletrônica, a Subseção de vinculação, a especialidade cadastrada e a disponibilidade previamente informada pelo advogado no sistema.

Art. 23. O advogado convocado deverá confirmar sua participação no prazo estabelecido pelo SEAD.

Parágrafo único. A impossibilidade de comparecimento deverá ser comunicada imediatamente e, quando for o caso, serão aplicadas as consequências previstas nesta Resolução.

Art. 24. As nomeações realizadas durante o plantão observarão as regras gerais desta Resolução, respeitadas as peculiaridades decorrentes da urgência do ato judicial.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO DATIVO

Seção I

Dos Direitos

Art. 25. O advogado dativo atuará com independência técnica e profissional, assegurados todos os direitos e prerrogativas previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, no Código de Ética e Disciplina e nas demais normas aplicáveis.

Art. 26. Sem prejuízo dos demais direitos assegurados pela legislação aplicável, constituem direitos do advogado dativo:

I - perceber os honorários advocatícios fixados pelo juízo, na forma da legislação estadual aplicável;

II - requerer as certidões necessárias ao exercício de seus direitos e à percepção de honorários;

III - acessar os autos do processo para o qual tenha sido nomeado, inclusive mediante requerimento de habilitação ou de acesso nos processos submetidos a segredo de justiça; e

IV - comunicar à OAB-GO eventual violação de prerrogativas profissionais, para a adoção das providências institucionais cabíveis.

Parágrafo único. Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa e houver condenação em honorários de sucumbência, o advogado dativo terá direito aos honorários sucumbenciais, por constituírem verba diversa dos honorários dativos, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Seção II

Dos Deveres

Art. 27. Constituem deveres do advogado dativo:

I - acompanhar regularmente o SEAD e as comunicações oficiais;

II - manter permanentemente atualizado seu cadastro eletrônico;

III - manifestar-se quanto às nomeações no prazo regulamentar;

IV - após o aceite, acessar os autos e adotar as providências necessárias ao regular exercício da defesa;

V - requerer habilitação e acesso aos autos quando necessário, especialmente nos processos submetidos a segredo de justiça;

VI - comunicar imediatamente ao juízo competente a ocorrência de impedimento, suspeição, incompatibilidade ou qualquer circunstância que inviabilize sua atuação;

VII - exercer o encargo até o encerramento da nomeação, ressalvadas as hipóteses legais de substituição, renúncia ou dispensa;

VIII - atuar com zelo e dedicação, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do múnus que lhe foi confiado, prestar atendimento pessoal adequado ao assistido e mantê-lo informado acerca do andamento do processo; e

IX - abster-se de cobrar, combinar ou receber do assistido vantagens ou valores, a qualquer título, ciente de que essa prática configura falta ética, sem prejuízo da apuração da conduta na esfera criminal.

CAPÍTULO VI

DAS RECUSAS, DAS SUSPENSÕES E DO DESLIGAMENTO

Art. 28. A recusa, expressa ou tácita, implicará o reposicionamento automático do advogado ao final da fila.

Art. 29. Será automaticamente suspenso do SEAD, pelo prazo de seis meses, o advogado que recusar cinco nomeações, consecutivas ou não, no período de seis meses.

§ 1º Encerrado o período de suspensão, o advogado retornará automaticamente ao SEAD e ocupará o final da fila da respectiva Subseção.

§ 2º O advogado suspenso duas vezes no período de um ano somente poderá retornar ao SEAD após o cumprimento do prazo de suspensão e a realização de curso sobre advocacia dativa na Escola Superior de Advocacia (ESA).

§ 3º Não fará jus ao pagamento de honorários dativos o advogado que renunciar ou abandonar a causa, salvo se houver justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados.

§ 4º Não fará jus ao pagamento de honorários dativos o advogado que cobrar, combinar ou receber do

assistido vantagens ou valores, a qualquer título, ressalvados os honorários de sucumbência.

Art. 30. O advogado poderá solicitar, a qualquer tempo e diretamente, seu desligamento voluntário do SEAD.

§ 1º. O desligamento não desobriga o advogado da conclusão das nomeações anteriormente aceitas, salvo determinação judicial em sentido diverso.

§ 2º O sistema poderá prever desligamentos motivados, tais como licença maternidade/paternidade, tratamento médico, devidamente comprovados, dos quais o advogado não perderá sua posição na fila, mantendo-se congelado nesta, até o seu retorno oficial.

Art. 31. Recebida comunicação do Poder Judiciário ou notícia formal de eventual abandono injustificado da nomeação, a Comissão Especial da Advocacia Dativa ou a Comissão Local da Advocacia Dativa encaminhará os documentos pertinentes ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-GO, para análise quanto à instauração do procedimento disciplinar cabível.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 32. Compete à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás administrar o SEAD, assegurar seu funcionamento, promover seu aperfeiçoamento e expedir os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 33. Compete à Comissão Especial da Advocacia Dativa:

I - coordenar e supervisionar o SEAD;

II - orientar e uniformizar os procedimentos administrativos;

III - acompanhar o funcionamento do SEAD;

IV - propor alterações e aperfeiçoamentos desta Resolução;

V - acompanhar os indicadores e as estatísticas do sistema;

VI - exercer as demais atribuições decorrentes desta Resolução;

VII - expedir orientações técnicas destinadas à uniformização da aplicação desta Resolução; e

VIII - acompanhar o cumprimento desta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos e as situações excepcionais decorrentes da aplicação desta Resolução serão decididos pela Diretoria da OAB-GO, ouvida, quando necessário, a Comissão Especial da Advocacia Dativa.

Art. 35. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 18/2018-CS, de 17 de outubro de 2018; e

II - a Resolução nº 19/2018-CS, de 17 de outubro de 2018.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da OAB/GO, em Goiânia, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2026.

Rafael Lara Martins

Presidente da OAB/GO.